

PROCESSO - A. I. Nº 269440.0032/05-5
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e RIKLEOCENTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ARMARINHOS LTDA.
RECORRIDOS - RIKLEOCENTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ARMARINHOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0009-01/06
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 15/12/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0450-11/06

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado comprova a devolução das mercadorias ao fornecedor, não existindo o pagamento indicado no demonstrativo elaborado pelo autuante. Refazimento do demonstrativo pelo autuante comprova assistir razão ao autuado. Infração insubstancial. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA COMERCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de provar os recolhimentos referentes ao imposto devido. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente PAF traz Recurso Voluntário e de Ofício interpostos contra Decisão da 1ª JJF, contida no Acórdão JJF 009-01/06. Trata-se de Auto Infração, lavrado em 27/09/2005, para exigir do autuado ICMS no valor de R\$33.672,36, acrescido da multa de 50% e 70%, além de multa fixa no valor de R\$140,00, sob a alegação de cometimento das irregularidades abaixo elencadas, no período fiscalizado de 01/01/2000 a 31/12/2004.

- 1- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Total da Infração: R\$32.942,36, nos meses de janeiro de 2001 e dezembro de 2002.
- 2- Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia). Total da Infração: R\$730,00, nos meses de dezembro de 2003 e dezembro de 2004.
- 3- Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa). Total da Infração: R\$140,00.

A Decisão de 1ª Instância ora afrontada reconheceu a procedência parcial do Auto de Infração, determinando pagamento do imposto no valor de R\$ 730,00, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei 7.014/96, bem como multa fixa no valor de R\$140,00, prevista no artigo 42, inciso XVIII, alínea “c”, da mesma Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais, além de arrimar-se nos seguintes fatos:

- 1) No mérito, o autuado reconheceu tacitamente as infrações 2 e 3, considerando que na peça defensiva silencia quanto a estes itens.

- 2) No tocante à Infração 1, que trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, a JJF admite que o autuado comprovou que todas as mercadorias informadas na Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos – DOAR – Exercício de 2001 – cujo fornecedor é a empresa DATAK Distribuição Comercial Ltda., foram devolvidas no valor de R\$374.522,00, conforme cópias das Notas Fiscais juntadas.
- 3) Admite também que o autuado apresentou demonstrativo da correção dos cálculos, comprovando a inexistência de saldo credor de caixa no exercício de 2001.
- 4) Em relação ao exercício de 2002, o autuado apresentou demonstrativo, utilizando o saldo existente em caixa no início do período, comprovando não existir saldo credor de caixa neste exercício também.
- 5) Acatou a sustentação de que as Notas Fiscais apreendidas pelos Postos Fiscais e não declaradas, cujas cópias obteve junto à SEFAZ/BA, referentes aos fornecedores Carvalho Pasqualini & Cia. Ltda., Ind. Têxtil Novo Mundo Ltda., Ribeiro Mota Filho, Rocha Distribuição e Logística Ltda., Comercial Romaju Ltda., Mili S/A e Arrozoeira Candelária Ltda., não foram em tempo algum originadas de seus pedidos e o que houve foi o uso incorreto do nome e do CNPJ da empresa, pelos fornecedores. Além disso, foi constatada a existência, em alguns documentos, da indicação do nome e número de inscrição estadual diversos do seu registro na SEFAZ.
- 6) De outro lado, o autuante acatou as razões de defesa quanto às devoluções de mercadorias efetuadas pelo autuado para a empresa DATAK DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA., referentes às Notas Fiscais nºs 5555 a 5559, 5907 e 5908, dizendo que os valores devem ser excluídos da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) do ano de 2001, no item PAGAMENTO A FORNECEDORES NÃO DECLARADOS (ANEXO II CFAMT).
- 7) O autuante também refez os cálculos, conforme demonstrativo juntado, passando o autuado a apresentar saldo devedor no valor de R\$29.177,74 no ano de 2001, não tendo assim imposto a pagar. O saldo final do ano de 2001 é transferido para o ano de 2002, como saldo anterior de caixa e o demonstrativo anexado pelo autuante, confirma que o autuado apresenta saldo devedor no valor de R\$8.495,73, não tendo assim imposto a pagar no ano de 2002.
- 8) Com o desfazimento da compra e a consequente devolução das mercadorias para o fornecedor, devidamente comprovada pelo autuado, a imputação fiscal não pode prosperar, considerando que não houve o pagamento das aquisições conforme consta no primeiro demonstrativo anexado pelo autuante.

Decidindo, portanto, pela manutenção em parte do Auto de Infração, que foi reduzido de R\$33.812,36 para R\$730,00 acrescido de multa de 50% e de multa fixa de R\$140,00, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras `de Julgamento Fiscal do CONSEF, enquanto que o autuado interpôs Recurso Voluntário em face da infração de número “2”, qual seja: “*Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia)*”, no valor de R\$730,00. No Auto de Infração consta a indicação da falta de dois recolhimentos, sendo o primeiro de R\$460,00, o qual deixou de ser efetuado até a data de vencimento de 09/01/2004; e o segundo, no valor de R\$270,00 e que deveria ter sido recolhido até a data de 09/01/2005. Em seu Recurso, o autuado alega que “*No Auto de Infração emitido em nome desta empresa não consta discriminação da falta destes recolhimentos, portanto, não faz parte deste Auto de Infração*”. Juntou aos autos photocópias de dois comprovantes de pagamento de energia elétrica em favor da COELBA, nos quais constam parcela relativa a “ICMS-MICROEMPRESA”.

Aportaram os autos na PGE/PROFIS, que exarou Parecer opinativo, e não conclusivo, acerca da necessidade de envio dos autos ao setor competente para que seja levantada a autenticidade dos pagamentos efetuados através das contas de energia elétrica.

VOTO

Da análise dos presentes autos verifico que, de fato, em relação à infração 1, em defesa de primeira instância o autuado apresentou cópias de notas fiscais de saída, devidamente preenchidas, referentes à devolução das mercadorias adquiridas do fornecedor DATAK Distribuição Comercial Ltda., listadas no Demonstrativo do Pagamento a Fornecedores Não Escriturados – Anexo II (CFAMT) de fl. 9 cuja base de cálculo seria de R\$374.522,00. Com a retirada deste valor, os cálculos foram refeitos pelo autuante e apontaram um novo saldo de caixa, desta vez devedor no valor de R\$29.177,74. Fato este, acatado pela JJF, não prosperando a autuação.

Em relação à infração 2, mantida pela Junta de Julgamento Fiscal, os comprovantes de pagamento de energia elétrica juntados aos autos pelo autuado às fls. 154 e 155 não fazem prova a seu favor, pois a autuação se deu em função de não recolhimento do imposto relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro de 2003 e dezembro de 2004, enquanto que os comprovantes acostados indicam os pagamento do ICMS relativo aos meses de janeiro de 2005 e novembro de 2004 respectivamente. Dessa forma, deve ser mantida a atuação.

Quanto à infração 3, multa no valor de R\$140,00, houve silêncio do autuado tanto em primeira quanto em segunda instância, portanto também deve ser mantida.

A PGE/PROFIS exarou Parecer no sentido de ratificar o entendimento pela inocorrência da infração de número 1 e de número 3. Contudo, opinou pelo envio do presente PAF ao setor competente para averiguação acerca dos pagamentos de ICMS-MICROEMPRESA através da conta de energia elétrica. Data vênia, discordo deste opinativo, pois entendo que a prova tentada está claramente equivocada, devendo o autuado suportar o ônus decorrente da deficiência dos elementos probatórios acostados.

Em sendo assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269440.0032/05-5, lavrado contra **RIKLEOCENTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ARMARINHOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$730,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, bem como multa fixa no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da mesma lei, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2006.

ANTONIO FERRIDA DE FREITAS – PRESIDENTE

GUILHERME CORRÊA DA FONSECA LIMA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. PGE/PROFIS